

Registro: 2025.0000323412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2395058-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são peticionários DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN e EDISON PEREIRA BALDAN.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte a revisão criminal, e na parte conhecida, entenderam pelo deferimento parcial, tão-só para modificar o regime inicial de cumprimento de pena por EDISON PEREIRA BALDAN para o semiaberto, comunicando-se à respectiva Vara das Execuções Criminais, intocado todo o mais deliberado pelo eg. Tribunal de Justiça nos autos da apelação n. 150133-19.2022.8.26.0544. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 61.837

Revisão Criminal n. 2395058-83.2024.8.26.0000

Edison Pereira Baldan e Denise Ferreira Barbosa Baldan

Autos originários n. 1500133-19.2022.8.26.0544

Comarca de Caieiras – 2ª Vara Judicial

Revisão criminal. Condenações antecedentes por maus tratos contra animais em continuidade delitiva. 58 animais resgatados. Pretensão de absolvição. Alegação de prova nova. Juntada de parecer assinado por veterinário da confiança dos peticionários.

- Na ação revisional, a prova nova deve, antes, ser judicializada e submetida ao crivo do contraditório em ação de justificação. Inexistência daquelas cautelas neste caso. Não conhecimento.

- O que se aponta como violação do art. 156 do Cód. de Processo Penal, em verdade, importa pretensão de revisitação do acervo probatório, descabido seu emprego como repetição do recurso de apelação. Não conhecimento.

- Jurisprudência do STF, do STJ e do nosso TJESP.

- Pedido de abrandamento do regime inicial fechado, imposto ao corréu Edison, para aberto para preservar sua respeitabilidade social. Condenação antecedente que não exhibe motivo para rigor. A condição de reincidente do recorrente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, consoante dispõe o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

-Conhecimento em parte e, na parte conhecida, em favor exclusivamente de Edison Pereira Baldan, substituição do regime fechado pelo inicial semiaberto, com determinação.

Cuida-se de ação de revisão criminal promovida em favor de Edison Pereira Barbosa e Denise Ferreira Barboza Baldan, condenados nos autos originários de n. 1500133-19.2022.8.26.0544,

da 2ª Vara Judicial de Caieiras, por maus tratos contra animais [art. 32, § 1º-A da Lei 9.605/1998].

Edison foi apenado com 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 20 dias-multa, contados acima do mínimo; Denise recebeu 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a começar no regime aberto, mais o pagamento de 18 dias-multa, também individualizados acima do mínimo; ambos, no mesmo período, proibidos de abrigarem animais.

Pedem a reversão daquele resultado desfavorável, porque a prova então apresentada, consoante seus entendimentos, seria inservível para convencer do suposto estado de saúde dos animaizinhos [58 achados e apreendidos no canil apontado nos autos originários como *clandestino*], o que, consoante aqui nesta inicial alegaram, ficou superado agora através da juntada de *prova nova*, qual seja, o parecer técnico subscrito por profissional veterinário de sua confiança [da lavra do Dr. Eduardo S. Reis, datado de 12/12/2024, vide fls. 12 e 28]. Agitaram que não seria possível atestar os problemas anotados no feito originário, e que deram azo às condenações, sem a realização de exames laboratoriais, não efetivados naquele processo anterior.

Extraio da inicial dos ora peticionários o quanto segue, confira-se (*verbis*):

“(...) *O presente pedido busca respaldo no artigo 621, I*

Revisão Criminal nº 2395058-83.2024.8.26.0000

e III do referido Código (...) A sentença condenatória revisanda foi contrária ao texto expresso em lei, uma vez que se baseou em laudo pericial totalmente omissivo quanto aos métodos utilizados para concluí-lo. Portanto, a contrariedade ao texto expresso da lei penal ocorre ao descumprir com a disposição do art. 156, do Código de Processo Penal, que delega a prova da alegação (onus probandi) a quem a fizer (...) O erro judiciário, quando baseado em provas insuficientes ou mal interpretadas, também deve ser corrigido, conforme estabelece a doutrina (...) a condenação em questão teve como base provas superficiais, que por si só não ensejariam uma condenação. Logo pugna-se pelo acolhimento da presente Revisão, com a consequente absolvição dos revisionandos, ou ainda, a revisão da dosimetria da pena (...) a condenação foi baseada em laudo pericial que elenca diversas doenças nos animais, doenças estas que seriam impossíveis de serem comprovadas sem exames laboratoriais (...) Portanto, a condenação foi fundamentada em evidências frágeis, que não provam o dolo dos revisionandos, e nem sequer, que os animais realmente possuíam qualquer comorbidade elencada no laudo, inclusive o próprio juiz da audiência de custódia entendeu pela ilegalidade da prisão, por não vislumbrar maus tratos (...) após a prisão em flagrante, os animais foram levados a uma ONG que não

esclareceu nos autos para onde os animais foram levados [relação de animais a fls. 6/7, no total de R\$ 189.500,00] (...) Não há comprovação de existência, autoria e materialidade do crime que lhes fora imputado, havendo laudo totalmente vago, que elenca doenças, mas não mostra qual exame clínico ou laboratorial foi realizado, transparecendo que foi realizado com base em MERAS SUPOSIÇÕES (...)”.

As partes ainda foram além, pois invocaram (*verbis*) uma “PROVA NOVA, UM PARECER TÉCNICO DO MÉDICO VETERINÁRIO”, e assim dispuseram sobre o item em comento:

“(...) A presente revisão criminal também se fundamenta em prova nova que, em consonância com o artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, corrobora a tese de inocência dos réus e revela a fragilidade das alegações que embasaram a condenação. Analisando o parecer técnico do médico veterinário Eduardo Sanches Reis, CRMV-SP 21.895, que foi anexado a esta revisão, foi possível constatar que as observações feitas nos laudos periciais apresentados pelo Ministério Público carecem de embasamento técnico adequado (...) O parecer técnico, baseado em fotografias apresentadas no relatório de resgate, demonstra que as condições dos animais não

configuram, de fato, maus tratos, mas sim condições que são comuns e tratáveis na medicina veterinária. A análise feita pelo perito técnico revela que não foram realizados exames laboratoriais que pudessem confirmar as suspeitas clínicas que foram levantadas nas observações anteriores, em especial exames de sangue (...) as conclusões dos laudos periciais apresentados anteriormente são opiniões do veterinário responsável pela avaliação, e não laudos técnicos baseados em análises laboratoriais ou exames médicos adequados (...) é importante destacar que os laudos periciais originais não contêm provas concretas, como exames laboratoriais ou avaliações técnicas imparciais (...) A falta desses elementos sólidos reforça a fragilidade da condenação e evidencia que o que se tem são meras suposições, sem a necessária comprovação científica. Em suma, a prova nova apresentada, que se refere a um parecer técnico fundamentado, demonstra de forma inequívoca que as condições dos animais não configuram maus tratos, mas são condições tratáveis e comuns na prática veterinária, o que fortalece a argumentação de que os réus não devem ser responsabilizados criminalmente pelas alegações que deram origem à condenação (...)”.

Ao cabo de sua manifestação pediram a reinterpretação do contexto probatório, para que fosse “(...) *aplicado o princípio do 'favor rei', ou do 'in dubio pro reo', que implicam no sentido de que a dúvida deve favorecer o réu, considerando a incerteza do acervo probatório, bem como as provas novas trazidas na presente Revisão (...)*” (verbis).

E muito preocupados com os efeitos pessoais do resultado condenatório, invocaram a seu favor o “PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, reportando na exordial que eventual “MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO” acarretaria “SÉRIOS PREJUÍZOS À IMAGEM DOS REVISIONANDOS (...)”:

“O revisionando médico veterinário possui uma carreira consolidada, com muitos anos de profissão, e investiu significativamente em sua formação e especialização, conforme comprovam os diplomas e certificados de aperfeiçoamento anexos, bem como a revisionanda que por 2 (dois) anos consecutivos 2023 e 2024 recebeu um prêmio como professora destaque do Estado de São Paulo, honraria pela Universidade de São Paulo, o que denotam que estão sempre em busca de aprimoramento como profissionais e atuando com zelo e presteza em suas áreas de atuação (...) Sua reputação e credibilidade perante a sociedade e a classe profissional serão profundamente abaladas caso

a condenação seja mantida. Além disso, a outra revisionanda, funcionária pública, está sujeita a processo administrativo disciplinar em decorrência de sua condenação criminal, o que poderá resultar na perda de seu cargo e em severas sanções administrativas (...)” (verbis).

Subsidiariamente, para a hipótese de insucesso da via revisional, agitaram a *“NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL:*

“(...) O revisionando Edison foi condenado a pena de 4 anos e 6 meses em regime inicial fechado, contudo, não subsistirá o fundamento para imposição do regime fechado, de modo que se pleiteia a reforma para impor regime mais brando (...)”.

INDEFERIMOS o pedido de suspensão liminar da execução do julgado condenatório (fls. 156/166).

Nos autos está o respeitável parecer da Procuradoria de Justiça, pelo indeferimento desta ação de revisão criminal, consoante a seguir assim fundamentado (fls. 170/177, *verbis*):

“(...) Apurou-se que a vigilância sanitária foi acionada e compareceu no local e foi constatado que DENISE e

EDISON mantinham em sua residência um canil clandestino, composto por 58 cães, de raças diversas, em condições insalubres e precárias, sem alimentação e água, e sem os cuidados básicos, sendo que alguns cães eram destinados à procriação e os acusados lucravam com a venda de filhotes. Materialidade comprovada pelo ofício da vigilância sanitária, pelas fotografias dos animais e do local, pelos autos de exibição e apreensão, pelo relatório minucioso de resgate dos animais em situação de maus-tratos e das péssimas condições de saúde em que foram encontrados, pelo relatório de buscas e apreensões realizadas no decorrer do processo e pela prova oral (fls. 18/19, 31/34, 109/117, 118/126 e 272/289). A autoria restou comprovada no processo. DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN e EDISON PEREIRA BALDAN, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, negaram os maus tratos, mas admitiram que mantinham o canil há 5 anos e que alguns cães eram destinados para procriação, que faziam inseminação artificial e realizavam a venda dos filhotes. Disseram que possuíam um estabelecimento, “Portal dos Filhotes”, em Embu das Artes (fls. 35 e 46, autos de origem). DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN e EDISON PEREIRA BALDAN, em juízo, negaram os maus-tratos e disseram que alimentavam os cães e faziam a higienização do canil duas vezes ao dia

(fls. 366, autos de origem). Os maus-tratos restaram comprovados pelas testemunhas ouvidas em contraditório. O policial civil Alisson da Silva Leandro narrou ter recebido a denúncia de um canil clandestino. Declarou que se dirigiu-se até o local com a equipe da Vigilância Sanitária, onde foram atendidos por DENISE. Constatou que o local estava todo molhado, DENISE negou que tivesse um canil, apesar de haver muitos cachorros. Notou que os potes dos cães estavam sem água e sem comida. DENISE afirmou que não deixava alimentos à disposição, alegando que era para evitar dos animais comerem em excesso. Disse que os cachorros estavam muitos sujos e molhados, que a Vigilância Sanitária tinha ido ao local, mas só conseguiu entrar com apoio da polícia. Na ocasião, os proprietários autorizaram a entrada no imóvel (fls. 365, autos de origem). O policial civil Leonardo Assis Dias Machado reiterou os fatos e afirmou que havia muitos animais no imóvel, porém o local não comportava aquela quantidade de cachorros (fls. 365, autos de origem). Kleper Plinio Furtado, Agente da Vigilância Sanitária, relatou ter recebido reclamação sobre um canil clandestino no imóvel dos réus. Dirigiu-se até o local em duas oportunidades, mas só foi atendido quando acompanhado pelos policiais civis. Constatou que a denúncia era procedente, pois o local havia muitos animais que não recebiam os cuidados

necessários, estavam com carrapatos e sarnas, uma das cachorras aparentava a vulva mexida, a higiene era precária, tendo em vista que os animais circulavam envoltos de urina e fezes, as baias estavam sem água e comida. Esclareceu que havia mais animais do que o permitido em lei e que as reclamações sobre aquele mesmo local continuaram após o flagrante (fls. 365/366, autos originais). A testemunha Rita de Cássia de Andrade Souza declarou ter participado do resgate dos animais em maus-tratos, que foram levados para o abrigo que a depoente administra. Disse que no dia chovia e os animais estavam expostos à chuva. Alguns animais estavam sem pelagem, com pulgas e carrapatos. Não havia alimentos ou água para os cães no local. Confirmou que tinha ciência de outras denúncias contra o canil averiguado. Disse que os animais resgatados foram encaminhados para a adoção. Informou que um dos animais perdeu um olho, o outro apresentava aderências devido ao excesso de cirurgias cesarianas e que três cães vieram a óbito em decorrência da péssima situação em que se encontravam. Ressaltou que todos os animais estavam muito machucados e com dermatites devido à falta de higiene. Alguns animais tinham tumor na boca, estava sem pelagens, decorrentes dos maus-tratos (fls. 366, autos originais). Comprovada a culpabilidade dos acusados na prática de maus-tratos contra animais

domésticos, DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN e EDISON PEREIRA BALDAN foram condenados pelo crime do artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98. A ação criminosa dos acusados somente foi descoberta após a apuração de denúncias encaminhadas à Vigilância Sanitária, que só veio obter acesso ao interior do imóvel com o apoio da polícia, já que os acusados impediam a fiscalização no local, onde foram resgatados cães em péssimos estado de saúde e em condições precárias, sem água, sem alimentos, em ambientes insalubres, expostos à chuva, em meio a fezes e urinas. Em decorrência dos maus tratos, foram constatadas a presença de enfermidades variadas, debilidades físicas, como a perda de um olho, e a morte de três cães. Além disso, as diligências realizadas demonstraram que os acusados se valiam desses animais, explorando-os fisicamente para obtenção de lucro, mantendo o canil clandestino naquele local insalubre, sem autorização dos órgãos competentes, cujos animais eram submetidos à inseminação artificial e usados por diversas vezes para a procriação, e seus filhotes eram destinados à venda pelos peticionários. Trata-se de condenação lastreada em farto acervo probatório, não podendo se cogitar de decisão contrária à evidência dos autos (...)”.

Presentemente está em curso junto da eg. 4ª Câmara de Direito Criminal, ainda sem julgamento, HABEAS CORPUS impetrado em favor do peticionário Edison (de n. 2378596-51.2024.8.26.0000), com o fito de abrandar a dimensão do resultado condenatório.

E não nos escapou que as partes interpuseram junto ao eg. Superior Tribunal de Justiça o AREsp 2753095 SP e aquela Corte não conheceu o agravo contra decisão denegatória de recurso especial, decisão do e. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe 7/11/2024, defluindo do seu trânsito em julgado, certificado a fl. 545 dos autos originários, que as condenações dos ora peticionários, originadas na r sentença de fls. 364/371, da 2ª Vara Judicial da comarca de Caieiras, e confirmada pela eg. 4ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, em voto do e. Des. EDISON BRANDÃO, na sessão de 22/6/2024 (fls. 438/455), também já é coisa julgada.

É o resumo do necessário, passo a votar.

Para melhor compreensão do quanto está dentro destes autos, transcrevo **excertos da denúncia** (*verbis*):

“Consta dos autos que, em datas anteriores, bem como no dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 10h50min., na residência localizada na Rua Pintasilgo, nº 440,

nesta cidade e comarca de Caieiras, DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN, qualificada a fls. 32/33 e EDISON PEREIRA BALDAN, qualificado a fls. 43, agindo em concurso e com unidade de desígnios, praticaram maus-tratos contra cinquenta e oito animais domésticos, de raças diversas, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 30/31, relatório de fls. 15/27 e relatório de fls. 106/123. Segundo se apurou, DENISE e EDISON mantinham em sua residência um canil clandestino, composto por cinquenta e oito cães, de raças diversas, em condições insalubres e precárias (ausência de alimentação e água) e sem os cuidados básicos. Após comunicação anônima, de maus tratos a animais, a vigilância sanitária compareceu ao local, sendo atendida pela denunciada DENISE que franqueou a entrada no imóvel. EDISON ao perceber a presença da fiscalização, começou a lavar rapidamente as baias onde ficavam os cães, a fim de demonstrar os cuidados na higiene. Ao adentrar o imóvel, foi constatada a presença de aproximadamente 14 (catorze) cães, em uma baia, em condições insalubres, espaços minúsculos, sujos, sem alimentação e água. Em outra parte do terreno, foram encontrados aproximadamente 20 (vinte) cães e no piso superior do imóvel, havia cerca de 10 (dez) cães, todos em situações semelhantes acima descritos. Indagados, os denunciados

confirmaram que alguns cães eram destinados a procriação e realizavam a venda dos filhotes. Os cinquenta e oitos cães foram resgatados e entregues sob os cuidados da Sociedade Protetora dos Animais de Caieiras – SOPRAC. O Relatório de Resgate de fls. 106/114, atestou que os cães apresentavam sinais de maus tratos, dentre eles baixo escore corpóreo com proeminências ósseas e costelas à vista, que não condiz com o ideal para a raça (Bulldogue Francês); dermatite traumática nas protuberâncias de cotovelos e tarsos; apresenta baixo escore de musculatura, que não condiz com o ideal para a raça, que deveria ter articulações fortes e mais massa muscular, que se obtém por uma boa alimentação, acesso a luz solar, e espaço para se exercitar; presença de ectoparasita carrapato; gengivite, dermatite (inflamação da pele) severa em região glútea e ambos membros anteriores e posteriores, manifestado por alopecia (queda de pelos) e pele eritematosa (avermelhada), não pruriginosa (sem coceira); protrusão bilateral da glândula da terceira pálpebra (olho de cereja) etc. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia DENISE FERREIRA BARBOZA BALDAN e EDISON PEREIRA BALDAN como incursores nas penas do artigo 32, §1º-A da Lei nº 9.605/98, por cinquenta e oito vezes, tudo na forma do artigo 71 do Código Penal’ (fls. 2/3 dos autos de n.

1500133-19.2022.8.26.0544, da 2ª Vara Judicial de Caieiras).

E a integralidade do tipo penal no qual foram denunciados os peticionários:

“LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)”.

Para fundamentar esta revisão criminal as partes literalmente referiram os incisos I e III do art. 621 do Cód. de Processo Penal, levantando dois argumentos para cancelar a coisa julgada, argumentos, aliás, imbricados entre si.

O primeiro deles diz com uma pretensa contrariedade

ao texto de lei, especificamente indicado em apoio da tese o disposto no art. 156 do Cód. de Processo Penal, porque acabaram responsabilizados criminalmente pese - argumento deles - diante da superficialidade das provas, laudo - sempre na versão dos sentenciados - desprovido de exames laboratoriais individualizados que o confirmassem. Em suma, *condenações embasadas em evidências frágeis que não serviram para convencer do dolo dos peticionários (verbis)*.

O segundo ponto diz com a juntada de uma ***nova prova***, que esclareceria as incertezas antecedentes, novamente na versão deles, peticionários.

Em relação aos dois pedidos principais, tal como proposta, esta ação revisional está fadada ao fracasso, como a seguir justificamos com farta jurisprudência a reforçar nossas conclusões.

A pretensão inicial é absolver com fundamento na insuficiência de provas, porque, versão deles, peticionários, o laudo que conduziu às condenações, seria imprestável.

Aqui estamos diante da coisa julgada e considerando tal circunstância suposta *insuficiência de provas* não se presta de fundamento para a propositura desta ação. A revisão criminal é uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida (i)

contra a evidência dos autos, (ii) sem amparo qualquer elemento probatório ou (iii) dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou (iv) contrária a texto de lei.

Nenhuma das hipóteses acima se fez notar e o que a parte alega como *violação ao art. 156 do Cód. de Processo Penal*, em verdade, é pretensão de reexame das provas, o que igualmente não cabe nos limites certos e restritos desta modalidade de ação.

Eles já foram criminalmente responsabilizados e agora, a remoção da coisa julgada, a eles atribui o *ônus probandi*, inadequado argumentar com provas inservíveis ou dependentes de certificação através exames laboratoriais. Esses temas eram temas para a ação penal de conhecimento. Em sede de reforço das conclusões acima extraio do direito pretoriano (*verbis*):

“na revisão criminal, a inversão do ônus da prova exige que a decisão condenatória esteja contrária à evidência dos autos de forma indubitável” (STJ HC 932679 AL, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA DJe 12/11/2024)

“Na Revisão Criminal, há a inversão do ônus da prova (...)” (STJ, AgRg HC 892244 PR, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO, DJe 25/4/2024).

Ou ainda:

“Como bem concluiu o Tribunal local, (...) o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal” (monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, STJ, DJe 20/3/2024)

“A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal (...)” (STJ AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Evidentemente, a primeira postulação contém defesa revisitação do acervo probatório contido dentro dos autos originários da 2ª Vara Judicial de Caieiras, de n. 1500133-19.2022.8.26.0544.

Neles, primeiro o MM Juiz e mais tarde a eg. 4ª Câmara de Direito Criminal, entenderam pelas condenações afirmando suficientes para tal mister o ofício da coordenadora local da Vigilância Sanitária, de 21/12/2021, reportando superlotação, insalubridade, precariedade das instalações do canil, três visitas e prazos sucessivos para regularização, até que na última os responsáveis não permitiram aos servidores municipais acesso ao local para conferirem a dimensão

dos reparos, obrigando comunicação à Polícia Civil (fls. 18/19). E mais, o cumprimento a fls. 31/34 de mandado judicial de busca e apreensão, em 11/1/2022, dos 58 cãezinhos, do que decorreu o relatório de fls. 109/117, qualificando o canil como *clandestino*, dando ensejo ao recolhimento de 58 animaisinhos, resgatados e levados para um abrigo, fotografados consoante fls. 118/126.

Nesta quadra não nos cabe, pelo pouco ameadado, requalificar aquelas provas, até porque as mesmas, nos autos originários, acabaram amplamente reforçadas pelas provas orais, os policiais Alisson da Silva Leandro e Leonardo Assis Dias Machado, o agente local da Vigilância Sanitária Klefer Plínio Furtado, além daquela que abrigou a população antes posta no canil, Rita de Cássia de Andrade Souza (fls. 365/366 dos autos originários).

Vimos que os peticionários questionaram, inclusive com levantamento de preços, o destino dos cães que ali se encontravam, tendo reportado perdas em um total de R\$ 189.500,00. Porém, torno a repetir, esta não é uma ação para acerto de contas, nem para reabrir instrução sobre o paradeiro dos tutelados, o que talvez tenham reconhecido como direito noutra tipo de causa.

A revisão criminal é, torno a mais uma vez dizer, uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida contra a evidência dos autos, sem amparo qualquer elemento

probatório ou dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou contrária a texto de lei. Essa avaliação foi feita dentro dos autos originários, inservível a revisional para reconsiderar o que já deu azo à coisa julgada.

A verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“(…) o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”. Aqui, recorro novamente, o ônus de prova é dos petiçãoários, que para tal mister dispõem da ação preparatória de *justificação*, a antiga *ação de produção antecipada de provas* tão empregada lá no direito privado, objeto de abordagem neste voto mais adiante”.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema:

"o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença

condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal "a quo".

A lição é encontrável no STJ: AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020.

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493):

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira

a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.

Ou ainda:

“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais:

“(…) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos

autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também:

"a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é

majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As muitas referências foram feitas para revelar, novamente, agora em relação a estes dois peticionários, que recorrentemente a ação revisional é inadequadamente empregada. A parte vem e diz que a prova não vale, a prova é errada, ou foi mal interpretada, e o resultado é injusto.

As revisionais não funcionam assim, *não são como uma*

nova apelação, e pese as partes terem tentado se justificar, fato é que incorreram no mesmo equívoco.

Bom que se frise, que a exordial está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal, nas condições destes autos. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE

REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

E ao se referirem a um parecer técnico de 13/12/2024, juntado a fls. 12 e 28 desta revisional, assinado pelo veterinário Dr. Eduardo S. Reis, qualificado por eles como *nova prova*, **ainda assim não conseguiram superar o óbice**, porque não adotado o rito de sua *prévia judicialização*.

Explico melhor.

De acordo com o inciso III do artigo 621 do CPP, a descoberta de novas provas de inocência do condenado se enquadra entre as hipóteses da revisão. No RHC 58442 (edição 569 do Informativo de Jurisprudência), a Sexta Turma do eg. STJ seguiu o entendimento pacificado naquela Corte nacional, de que a justificação criminal é a via adequada à obtenção de prova nova para embasar eventual ajuizamento de ação revisional. Na situação daqueles autos, um homem condenado por roubo circunstanciado teve negado em primeiro e segundo graus o seu pedido de justificação para instruir a revisão em trâmite no TJSP. No STJ, a defesa requereu nova oitiva da vítima, que teria se retratado em declaração firmada em cartório, inocentando o réu.

O relator do recurso em habeas corpus, Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, considerou que a retratação da vítima configura prova "substancialmente" nova para subsidiar ação revisional. Ele ressaltou, porém, que a reinquirição da vítima **deve ocorrer por meio da justificação criminal, mediante a observância do contraditório.**

A justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir o pedido de revisão - não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente como a juntada pelos pacientes, só sendo válida se, necessariamente, for produzida na justificação, como, aliás, do mesmo modo proclamado na Reclamação 177, DJU 04.08.97. 3a Seção.

Sem a demonstração da verossimilhança do alegado erro no édito condenatório, o pleito revisional se desvirtuaria em novo recurso de apelação, permitindo-se nova valoração de provas anteriormente produzidas, na ânsia de se obter um provimento jurisdicional favorável. Não será hipótese diante de realmente constataremos a presença de uma *prova nova* nos termos da antiga *produção antecipada de provas*, coligidas sob o contraditório e a ampla defesa.

A Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1720683, DJe 13/8/2018 preconizou:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO

ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal. 3. Recurso especial provido”.

Repete-se a mesma orientação por ocasião do julgamento do AgRg no HC 718471, Ministra LAURITA VAZ, STJ, DJe 28/4/2023 e também do RHC 58442 SP (edição 569 do Informativo de Jurisprudência), Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 25/8/2015.

Em suma, a jurisprudência é, portanto, no sentido de

Revisão Criminal nº 2395058-83.2024.8.26.0000

que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes.

A juntada de um parecer, feito sobre as fotografias sacadas durante as diligências de busca e apreensão, o resgate dos animaizinhos, jamais submetido ao contraditório pleno, *per se* não basta para desconstituir coisa julgada formal e material. E aqui relembro, a propósito, antigo precedente da Terceira Seção, no qual o Ministro JOSÉ ARNALDO deixou bem claro que **não se conhece de pedido de revisão** instruído com declarações particulares não produzidas mediante justificação judicial, com as cautelas legais por desatendido o pressuposto figurante no art. 621, III, do Código de Processo Penal (RvCr n. 177/DF, DJ 4/8/1997).

Essa cautela indispensável, não adotada no caso em curso, obsta o reconhecimento da alegada *prova nova*, cujo conteúdo há de ser levado ao titular da ação penal para, dentro da cautelar preparatória da revisão criminal, permitir cotejo técnico acerca de sua validade, o que impede o julgamento do mérito da ação em julgamento.

A última tese apresentada pelos peticionários, especificamente Edison, é sua pretensão de obter um abrandamento de regime a pretexto de que, mesmo diante de sua recidiva, poderia

merecer o inicial menos severo, qual fosse, o regime aberto.

Não descuramos da dignidade da pessoa humana, mas o cerne da discussão é o resultado da ação penal originária, feito coisa julgada.

A reincidência foi provada nos autos originários através da certidão de fls. 299/300: trata-se de uma condenação nos termos do art. 129, § 9º do Cód. Penal, por duas vezes, coisa julgada de 12/12/2017, na apelação n. 0004469-43.2015.8.26.0106. Aqueles autos precedentes contêm notícia de antiga desinteligência dele com sua mulher, superada pela convivência posterior, harmoniosa, mas que não apagou o malfeito precedente. Pelo número de cãezinhos, pelas dificuldades por ele criadas na fiscalização, por expor os cachorrinhos a um contexto de sofrimento, pese alguns deles serem empregados para reprodução geradora de lucros, pelo contexto, se o mandou para o regime inicial fechado, leia-se a fl. 369 dos autos originários (*verbis*):

“(...) pelo montante de pena e reincidência, o regime inicial deverá ser o fechado”.

Repetiu-se o desfecho no venerando aresto de fl. 454.

Aqui faço duas observações para conhecer e deferir em parte a revisão, consoante jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a primeira delas no sentido de que a jurisprudência sustenta

que a existência de circunstância judicial negativa, como maus antecedentes, no caso reincidência, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão, consoante lição da Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 10/2/2025, no REsp 2071199 SP, de sorte que não se pode falar propriamente de erro a corrigir. A deliberação alvo da revisional em curso parece em termos com o direito pretoriano.

Entretanto, e aí a segunda observação, considerando que a recidiva acima posta, sem perder a sua relevância, não contém em si mesma sinais de gravidade a justificar maior rigor, nesses termos, temos como possível adotar o semiaberto como regime inicial, como destacado pela Ministra DANIELA TEIXEIRA no REsp 2049987 ES:

“A condição de reincidente do Recorrente impede a fixação do regime aberto, sendo o regime semiaberto o mais brando legalmente admitido, conforme o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal”.

Ante o exposto, conheço em parte e, na parte conhecida, DEFIRO PARCIALMENTE a revisão, tão-só para modificar o regime inicial de cumprimento de pena por EDISON PEREIRA BALDAN para o semiaberto, comunicando-se à respectiva Vara das Execuções Criminais, intocado todo o mais deliberado pelo eg. Tribunal de Justiça nos autos da apelação n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Direito Criminal

150133-19.2022.8.26.0544.

Desembargador ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)